



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 35/19

49

EGRÉGIO PLENÁRIO

O presente projeto de lei visa dispor sobre abertura de shows no município de Mogi das Cruzes por músicos locais, cuja contratação será de responsabilidade dos produtores dos eventos.

O intuito maior desse projeto é garantir espaço para a diversidade da produção musical de Mogi das Cruzes que tanto encontra dificuldade para expor seu trabalho.

Em Mogi das Cruzes, há diversos músicos, instrumentistas e bandas de todos os estilos, que muitas vezes são desprezados e não participam de eventos que trazem grandes atrações da cidade, como o aniversário e Festa do Divino Espírito Santo entre outros. Distantes das oportunidades, são segregados e ressentem-se por não terem a chance de se apresentar para sua gente.

Nossos músicos precisam de oportunidade para mostrar seus trabalhos para o grande público, e quem sabe, a partir daí, expandirem e propagarem suas carreiras. Aos produtores que trazem seus artistas por valores milionários, caberá a responsabilidade de contratação dos artistas locais e que certamente, não serão onerados por contribuírem minimamente com nossos fazedores de cultura musical.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Cultura, Esporte e Turismo

Sala das Sessões, em 26/03/2019

2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 35 /2019

("Dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais.")

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art 1º - Os shows públicos de grande porte que incrementam o calendário municipal terão abertura com músicos locais, cuja contratação será de responsabilidade dos produtores do evento.

Art. 2º - A apresentação dos músicos locais, deve ter duração máxima de 90 minutos.

Art. 3º - Entende-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no município de Mogi das Cruzes, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Art. 4º - O órgão competente da Prefeitura Municipal somente concederá autorização para a realização do show, se o promotor do evento indicar, expressamente, qual músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura (e seu respectivo tempo de exibição) mediante a apresentação do contrato.

Art. 5º É de responsabilidade dos produtores do evento remediar qualquer impedimento de uso da estrutura do show. Considerando-se neste caso outro espaço ou estrutura.

Art. 6º - A promoção, organização e adoção das providências relativas ao cadastramento dos artistas locais, serão regulamentadas por Decreto editado pelo chefe do Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 25 de Março de 2017



JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
VEREADOR



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

49/19	04
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Processo n.º 49/2019
Projeto de Lei n.º 35/2019
Parecer n.º 74/2019

De autoria do Vereador **JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA**, o Projeto de Lei em epígrafe **“dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01). O projeto de lei está distribuído em sete artigos. (ff. 02/03)

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO

Há vício de iniciativa no projeto em questão. Nos termos do artigo 80, § 1º da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito Municipal legislar sobre matérias de organização administrativa do Município, como a representada no projeto de lei em análise.

Há, no Tribunal de Justiça de São Paulo, julgados que consolidam este entendimento. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI NO 1.783, DE 01 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP – NORMA QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, INTEGRANTES DE BANDAS, CONJUNTO, ELENÇOS, GRUPOS DE DANÇA E TEATRO, EM EVENTOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038703-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador:



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

49/19

05

Processo

Página

34

806

Rubrica

RGF

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Estadual - Descabimento, pelos dois primeiros motivos - O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" - Inconstitucionalidade - Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) - Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) - Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) - Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) - Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2127727-49.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 2.160, de 24 de novembro de 2017, do Município de Avaré, que "dispõe sobre proibição de festas públicas no mês de dezembro e dá outras providências" - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2242097-07.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a abertura de "shows" de cantores

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

49/19

06

Processo

Página

Rubrica

806

RGF

ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0199752-70.2011.8.26.0000; Relator (a): Caetano Lagrasta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2012; Data de Registro: 27/06/2012)

Dessa forma, entendemos que há vício de constitucionalidade no projeto de lei em questão, uma vez que a matéria tratada é ato típico do Poder Executivo.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 03 de maio de 2019.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 35 / 2019

Processo nº 49 / 2019

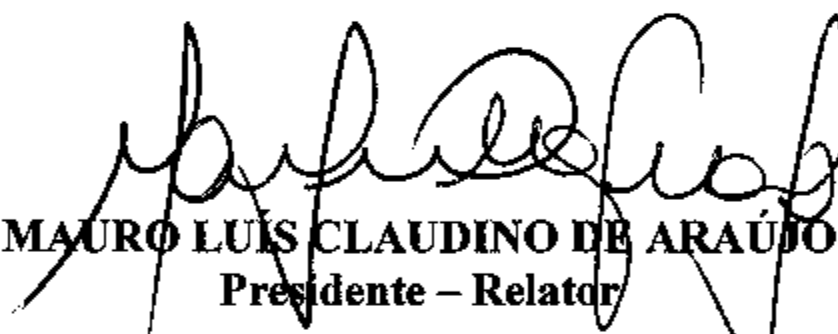
De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Jorge Rodrigo Valverde Santana**, a proposta em estudo dispõe sobre a abertura de shows no município com músicos locais.

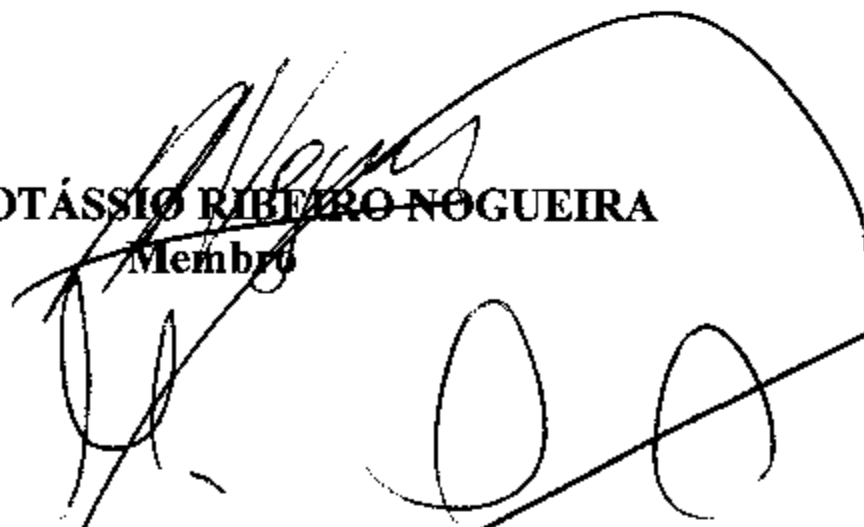
Pretende a proposta tornar obrigatório que os shows públicos de grande porte que incrementam o calendário municipal tenham abertura com músicos locais, cuja contratação será de responsabilidade dos produtores do evento.

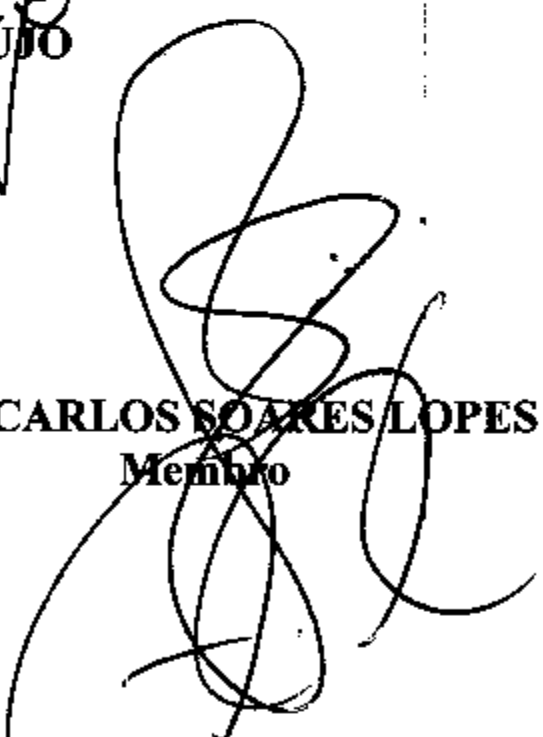
Em parecer emitido às fls. 04/06, a Procuradoria Jurídica informa que há vício de iniciativa no projeto em questão e, para confirmar o posicionamento, transcreve trechos de várias decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com o mencionado entendimento. Por derradeiro, finaliza afirmando que há vício de constitucionalidade no projeto de lei, uma vez que a matéria tratada é ato típico do Poder Executivo.

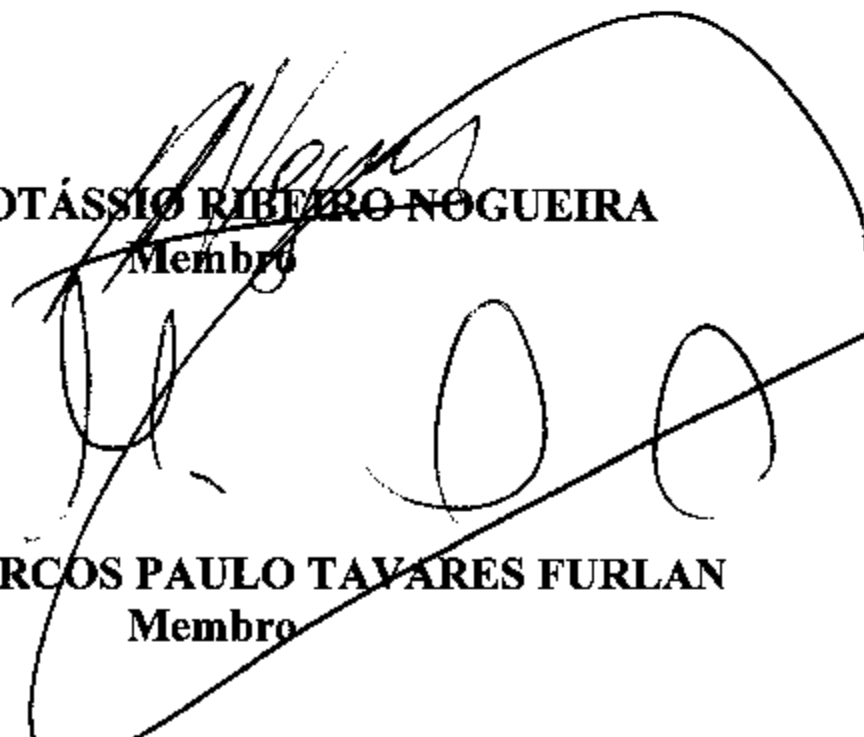
Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 35/2019.**

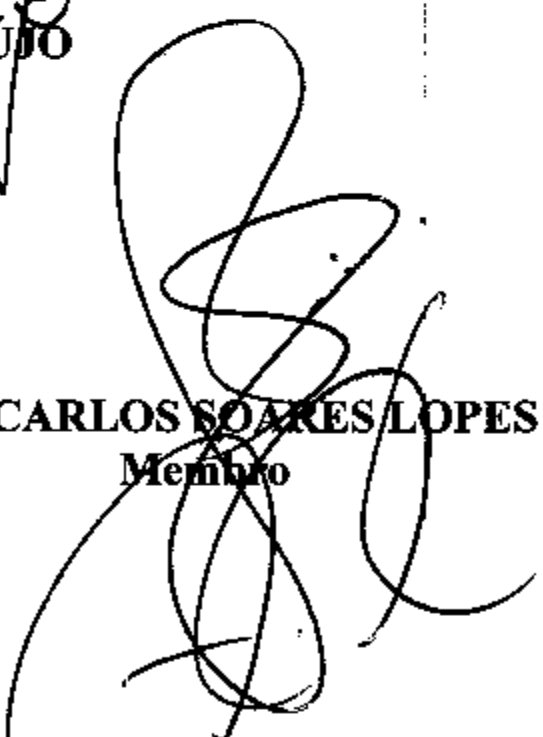
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de junho de 2019.


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente – Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro